

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2008

Dá nova redação ao art. 176 da
Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei
de Falência.

AUTOR: Deputado BERNARDO ARISTON

RELATOR: Deputado ALBANO FRANCO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O Projeto de Lei nº 4.116, de 2008, do Ilustre Deputado Bernardo Ariston, tem em vista elevar a pena prevista no art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências, de 1 a 2 anos, para 2 a 4 anos.

Tem se evidenciado na tramitação dos processos de falência e concordata, conforme esclarece o Autor, a justificativa do representante da empresa sob julgamento de não se terem realizados os registros e a documentação contábil através dos quais pudessem ser apuradas irregularidades, como artifício para encobrir fraude ou crime mais grave e, assim, eximir-se de penalidade maior prevista na lei.

A proposição em apreciação, além da fundamentação criteriosa apresentada pelo Autor bem como pelo Ilustre Relator, o Deputado Albano Franco, tem o mérito de aprimorar a lei vigente, ao estabelecer coerência qualitativa entre as diversas penalidades previstas no Capítulo das “Disposições Penais” da citada lei, para as fraudes ou crimes nele tipificados.

Assim é que, no artigo 168 da Lei 11.101/2005 em apreço, se prevê pena de 3 a 6 anos e multa no caso de prática de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida. Ressalte-se que no § 4º do citado artigo, prevê-se a redução de 1/3 a 2/3 da pena, quando se tratar de falência de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Também, nos artigos 169, 170, 173 e 174 da Lei mencionada, são previstas penas de 2 a 4 anos para fraudes ou crimes de gravidade

qualitativamente equiparáveis à falta da elaboração dos registros e da documentação contábeis necessários a comprovar ou não irregularidades praticadas, como são os casos de divulgação de informações falsas com a finalidade de obter vantagens, sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas com o fim de induzir o Juiz a erro de julgamento, e outras.

Há, portanto, no conteúdo da Proposição em apreço um justo senso de equilíbrio jurídico quanto à penalidade nos casos nela previstos em relação às demais disposições penais consignadas na Lei 11.101/2005.

Entretanto, com o propósito de resguardar com justiça as condições específicas das microempresas e empresas de pequeno porte, sugiro ao Ilustre Relator, caso o considere oportuno, que seja acrescentado ao Artigo 178 da citada Lei, na redação proposta no Art. 2º do PL nº 4.116/2008, o § Único, do seguinte teor:

Art. 178

Pena -

§ Único – Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de detenção de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.”

Face ao exposto, manifesto-me de acordo com o Parecer e Voto do Relator, sugerindo apenas a Emenda acima proposta.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.